



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

261
Rubrica 

PARECER JURÍDICO Nº 14/2022

Consultante: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.

Assunto: Parecer Jurídico conforme art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 referente ao Pregão Eletrônico (PMA).

Pregão Eletrônico nº 29/2022

I - RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, na forma do art. 38, VI, e parágrafo único da lei 8666/93, o presente processo administrativo visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software integrado de gestão pública, destinado a atender as necessidades da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmara Municipal de Vereadores de Aquidabã/SE.

A Lei nº 8.666/93 prescreve, no parágrafo único, do artigo 38, a necessidade de aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica do órgão.

Ocorre que diante da dinamicidade dos atos administrativos e da necessidade de imprimir celeridade ao andamento dos feitos licitatórios, esta Assessoria Jurídica opta por analisar as minutas encaminhadas, incluindo, na manifestação, as situações que devem ser esclarecidas ou corrigidas.

Os esclarecimentos e correções ficam a cargo do servidor responsável pela condução do processo licitatório. O saneamento do feito, implica parecer pela aprovação; a manutenção das constatações lançadas no parecer, implica na desaprovação da minuta.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

262

[Handwritten signature]

A posteriori, na esfera federal, o Pregão, em sua forma eletrônica, foi devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 trazendo a sua obrigatoriedade na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no Decreto Municipal.

Outrossim, avista-se que a minuta cumpre o que dispõe o novel artigo 5ª-A, da Lei nº 8666/93: **"As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."**

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se que houve observância aos ditames da LC 123.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, bem como seus quantitativos, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pela Pregoeira, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

263
Rubrica *[assinatura]*

- Justificativa para contratação;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

Por fim, em relação à formalização da ata, devem ser observadas e respeitadas as cláusulas contratuais, em atendimento ao disposto no artigo 55.

II - CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, nas minutas a mim encaminhadas, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 19 de dezembro de 2022.

Roberta de Santana Dias

ROBERTA DE SANTANA DIAS

OAB/SE 13.758